

VOTO
PROCESSO: 00065.003785/2018-55
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.003785/2018-55	666802190	003239/2018	30/09/2017	Aeroporto de Montes Claros (SBMK)	23/01/2018	19/02/2018	25/01/2019	15/03/2019	R\$ 14.000,00	22/03/2019	09/04/2019

Enquadramento: Art. 36, §1º e art 289, inciso I, ambos da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c item 161.61 (b) (3) do RBAC 161, c/c Anexo III, Tabela II, item 23 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008;

Infração: Deixar de apresentar o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do aeródromo, no prazo estabelecido em legislação, para registro na ANAC;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que aos 23 dias do mês de janeiro de 2018, foi constatado que o operador de aeródromo do Aeroporto de Montes Claros (SBMK), que teve um movimento anual de aeronaves no ano de 2010 inferior a 10.000 (dez mil) movimentos, não apresentou seu respectivo PEZR para registro na ANAC, em conformidade com o RBAC 161, que versa sobre Planos de Zoneamento de Ruído de Aeródromos (PZR) e que exige apresentação de PEZR até 29 de setembro de 2017, para aeródromos com menos de 10.000 (dez mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010. Foi portanto lavrado o respectivo Auto de Infração com capitulação legal nos artigos acima citados.

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e ratifica a materialidade infracional descrita no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser regularmente notificada, a Interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - Ausência de responsabilidade exclusiva da atuada, afirmando que a elaboração do PEZR tem como pressuposto a ação não só do operador do aeródromo, mas também ações dessa Agência, de órgãos da Aeronáutica e dos municípios abrangidos pelas curvas de ruído. Afirma que o prazo fixado no item 161.61 do RBAC 161 fora estabelecido sem que se tivesse levado em consideração a necessidade de interação com o município, e da existência de um Plano Diretor Aeroportuário que precisa ser aprovado pela ANAC;

II - A Infraero tomou todas as medidas possíveis para a elaboração do documento e que a sua apresentação dentro do prazo estabelecido pelo RBAC 161 não foi possível tendo em vista o atraso de terceiros nas ações necessárias à sua elaboração, bem como a situação de impossibilidade jurídica da obrigação criada pelo RBAC 161, o que afasta a sua responsabilidade pelo não cumprimento do prazo fixado pela ANAC;

III - A Infraero apresentou proposta de TAC a essa Agência, na qual considerou as inconsistências jurídicas contidas no RBAC 161;

2.3. Pelo exposto, requereu: a) que o Auto de Infração seja anulado; b) no caso de não acolhimento das razões expostas, que seja aplicada a penalidade em seu patamar mínimo.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 36, §1º e art 289, inciso I, ambos da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c com o item 161.61 (b) (3) do RBAC 161, c/c Anexo III, Tabela II, item 23 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por não apresentar para registro na ANAC o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do Aeroporto de Montes Claros (SBMK), dentro do prazo estabelecido no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 161, sendo aplicada sanção administrativa de multa no **valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou para o registro do PEZR apenas se exige do operador de aeródromo que a elaboração do documento seja feita em cooperação com os municípios, não se exigindo qualquer anuência ou validação pela Prefeitura das curvas ou restrições projetadas - uma vez que as ações de compatibilização do uso do solo deverão ser buscadas, nos termos do Regulamento, após a efetivação do registro do Plano junto à ANAC.

2.6. Afirmou ainda que considerando que a conduta apurada no presente processo concerne à falta de registro do PEZR no prazo previsto no RBAC 161 (etapa anterior à incorporação dos Planos na legislação municipal), entende-se que a alegada recusa ou atraso dos municípios de incorporar as restrições nos Planos Diretores Municipais afetados não constitui impedimento à elaboração e apresentação para registro do PEZR no prazo previsto no regulamento. Sendo a necessidade de cooperação com o Município etapa do processo de elaboração do PEZR e a necessidade de compatibilização das restrições etapa posterior ao registro, não há como se concluir que tenha sido a falta de participação do Município a obstar a apresentação das curvas corrigidas à ANAC, uma vez que para essa etapa não se exigiria, pelo regulamento, a mencionada interação.

2.7. A decisão esclarece também que tanto o PEZR como o PDIR são documentos afetos ao planejamento da infraestrutura aeroportuária e as informações relativas a esse planejamento, decorrem dos estudos realizados pelo operador de aeródromo para futura implementação, não havendo por isso justificativa para que os dois documentos contenham informações dissonantes entre si relativamente ao planejamento da expansão da infraestrutura aeroportuária. Assim, ainda que se pudesse aventar que a identificação, pela ANAC, de inconsistências, nas características físicas e/ou operacionais do aeródromo nos citados Planos possa justificar a falta de PEZR registrado junto à Agência, certo é que não justificariam a falta de apresentação do Plano para registro, no prazo previsto, pelo operador do aeródromo - que é a irregularidade ora apurada.

2.8. Por fim, a decisão ressaltou que no âmbito do processo 00058.046439/2013-46, de fato foi assinado entre a ANAC e Infraero, em 12/03/2018, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018, visando a condução do processo de elaboração do PEZR em diversos aeroportos e, em que pese terem sido estipulados novos prazos para o registro do PEZR, foi destacado a cláusula sexta que "Os processos sancionadores instaurados em data anterior à celebração deste TAC tramitarão regularmente, não sendo afetados pela celebração deste Compromisso". Assim, tendo em vista que o presente processo foi iniciado em 24/01/2018 com a lavratura do Auto de Infração em data anterior portanto à assinatura do TAC 01/2018, a decisão destacou que não há de se falar em suspensão ou arquivamento do processo.

2.9. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou a argumentação apresentada em defesa prévia, e acrescentou os seguintes argumentos:

I - Preliminar requerendo efeito suspensivo do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, uma vez que eventual inscrição em dívida ativa da INFRAERO por título reformável em grau recursal geraria prejuízos operacionais severos para esta administradora aeroportuária e para o erário;

II - Vício formal da Resolução nº 25/2008, por inobservância do rito legal disposto no art. 27 da Lei nº 11.182/2005 que dispõe que as iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC;

III - Vício material da Resolução nº 25/2008, por restar impossível a criação de infração por meio de ato infralegal. Afirmo que em nenhum dispositivo das leis, há previsão de que o descumprimento dos normativos da ANAC, pelo operador aeroportuário, constitua infração, ou autorização para que a ANAC expeça normas para criação de sanções, sendo-lhe somente autorizado a aplicar as sanções cabíveis e não defini-las. Afirmo ainda que o CBA chega a autorizar a imposição de sanção pecuniária a quem desobedece normativos infralegais, mas somente em casos específicos previstos na Lei como no do artigo 302, III, "u", aplicável somente a quem descumpra condições gerais de transporte;

IV - Ainda que houvesse no CBA a previsão de criação de infração por ato infralegal imputável ao operador aeroportuário, seria forçoso concluir que a respectiva sanção deve ser aquela contida na própria Lei nº 7.565/86, pois inexistente autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção, qualquer que seja a hipótese;

V - Caso não se reconheça a nulidade do processo, conforme as teses acima relatadas, suscita pela aplicação de circunstâncias atenuantes, afirmando que houve o reconhecimento, por parte da Infraero, da prática da infração e que adotou as providências para minimizar as suas consequências e que neste contexto, eventual cominação de multa a esta Empresa Pública deveria se realizar na sua dosimetria no mínimo legal.

2.10. Pelo exposto, requereu: a) preliminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso; b) que o Auto de Infração ora impugnado seja anulado, pois deriva de obrigação ilegal; c) que o montante da multa seja revisto no caso de imposição de sanção pecuniária, para que seja fixada no patamar mínimo.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. Quanto a argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de inscrição da dívida glosada e que colocaria riscos as atividades da companhia, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

3.3. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado, que

justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

3.4. **Da Alegação de Vício Formal da Resolução ANAC nº 25/2008** - A regulada alega que a Resolução nº 25/2008, norma que se fundamentou a aplicação da sanção pecuniária ao autuado, fora elaborada sem observância do disposto na Lei nº 11.182/2005, a qual dispõe que "as iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC".

3.5. Sobre esse aspecto, importante frisar, inicialmente, que a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, sendo complementada, no caso concreto, pelo art. 36, §1º e art 289, inciso I, ambos da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, combinado com o item 161.61 (b) (3) do RBAC 161. A Resolução nº 25/2008 apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA.

3.6. Especificamente quanto aos valores das multas previstos nas tabelas, há que se salientar, primeiramente, que a Resolução nº 25/2008 foi editada em substituição à Resolução nº 13/2007, a qual, por sua vez, substituiu a antiga IAC 012-1001. Esta IAC foi aprovada pela Portaria DAC Nº 130/DGAC, de 27 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 23, de 31 de janeiro de 2003, portanto, anteriormente à Lei nº 11.182/2005. O Anexo 6 da referida Instrução continha Tabela de Infrações, que indicava, para os casos de infrações referentes à administração aeroportuária, apenas uma única ocorrência genérica com a seguinte descrição: "Infração aos preceitos gerais do CBA ou da legislação complementar". A multa consignada para as ocorrências, no caso de pessoa jurídica, previam o valor máximo de R\$ 200.000,00. A Resolução nº 13/2007 apenas manteve referida disposição, em termos idênticos.

3.7. A Resolução 25/2008, portanto, não significou uma maior restrição aos direitos dos agentes econômicos por ela atingidos. Pelo contrário, importou maior proporcionalidade, na medida em que conferiu valores distintos e mais brandos de multas para as infrações cometidas pela Administração Aeroportuária.

3.8. Há que se ressaltar, ainda, que o ato normativo em questão foi editado pela ANAC nos limites de sua competência reguladora, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Trata-se, portanto, de norma revestida de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material.

3.9. Destaca-se, ainda, que referida resolução tem por escopo garantir a segurança das operações aéreas, visto que consiste em instrumento eficaz e necessário para compelir os regulados a cumprirem os requisitos de segurança previstos na Lei e na legislação complementar editada por esta Agência.

3.10. Dessa forma, a Resolução nº 25/2008 favorece o desenvolvimento da aviação civil de forma segura, propiciando a prestação de serviços adequados à sociedade, na medida em que busca garantir que a atuação dos agentes econômicos envolvidos ocorra de forma consentânea com os princípios e regras de segurança que norteiam a aviação civil como um todo. Em última análise, a norma em tela tem o condão de proteger os direitos à vida e à segurança insculpidos no art. 5º da Constituição. Verificado, pois, que a norma em questão possui amparo legal e que harmoniza-se com os direitos e garantias fundamentais insculpido, afasta-se a referida argumentação da autuada.

3.11. **Da Alegação de Vício Material da Resolução ANAC nº 25/2008** - A autuada alegou ainda, vício material da Resolução nº 25/2008, por restar impossível a criação de infração por meio de ato infralegal e afirmou que em nenhum dispositivo das leis, há previsão de que o descumprimento dos normativos da ANAC, pelo operador aeroportuário, constitua infração, ou autorização para que a ANAC expeça normas para criação de sanções, sendo-lhe somente autorizado a aplicar as sanções cabíveis e não defini-las. A esse respeito, inicialmente cumpre destacar novamente conforme já explicitado no tópico acima que a a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção e apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA.

3.12. Sobre a validade e legalidade da aplicação de referida sanção pela ANAC, deve-se esclarecer que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC.

3.13. Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º. É, portanto, atribuição da ANAC a fiscalização não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo aquelas anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto autoridade aeronáutica e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil. Dito isto, constata-se que as hipóteses elencadas no CBA, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só às infrações aos preceitos do Código, mas também às infrações aos preceitos da legislação complementar. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

3.14. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível – AC nº 00021804720114058400, de relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 01/03/2012, à página 176.

3.15. Chama a atenção, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565/86: "*Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas*". Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar. Igualmente não há como alegar de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, não havendo portanto sustentação para a argumentação da autuada.

3.16. **Da Alegação de Ilegalidade na Fixação do Valor da Sanção** - A autuada alegou ainda vício processual por supostamente inexistir autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção, qualquer que seja a hipótese. A esse respeito, em que pese a indicação, nos artigos 299 e 302 da Lei 7.565/86, de algumas condutas infracionais – o que, repita-se, não afasta a viabilidade de aplicação de sanções pela violação de dispositivos infracionais, com fundamento no art. 289 – e das espécies punitivas que lhes seriam aplicáveis, o Código é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados em cada caso. Há, entretanto, expressa delegação para o estabelecimento, por regulamento do procedimento dos processos sancionadores, bem como da disciplina da competência, organização e funcionamento dos órgãos de julgamento. Determina o Código, ainda, que a multa eventualmente imposta deverá estar consonante com a gravidade da infração praticada.

3.17. Verifica-se assim que, lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de “sanções cabíveis” depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, prerrogativa necessária ao exercício adequado da competência para “reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis”, estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

3.18. Lembre-se ainda que o Departamento de Aviação Civil, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa delegada pelo CBA e que não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Percebe-se, portanto, que a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis é uma das “*prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*”.

3.19. Com a substituição gradativa dos normativos do Comando pelos normativos da ANAC, foram traçados parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções pecuniárias em conformidade com a gravidade da infração, estabelecendo-se, nos Anexos à Resolução ANAC 25/2008, três faixas de aplicação, conforme circunstâncias atenuantes e agravantes, e a especificação de quais violações mereceriam menor grau de reprovação pela autarquia – inovação que beneficiou o autuado, vez que trouxe transparência e objetividade na aplicação das sanções sem extrapolação do valor máximo que havia sido inicialmente fixado pelo DAC e que definia a aplicação de penalidades de até R\$ 200.000,00 para as violações à legislação complementar. Afasta-se portanto, a argumentação da autuada.

3.20. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no Art. 36, §1º e art 289, inciso I, ambos da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, por infringir o item 161.61 (b) (3) do RBAC 161:

Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I – multa;(…)

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 141 - Emenda nº 01

161.61 Disposições finais e transitórias (...)

(b) O operador de aeródromo deve apresentar o PEZR para registro na ANAC, em conformidade com este RBAC até:

(...)

(3) 29 de setembro de 2017, para aeródromos com menos de 10.000 (dez mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010.

4.2. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no seu item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, previa à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. (Redação dada pela Resolução nº. 382, de 14.06.2016). 8.000 14.000 20.000

4.3. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

4.4. **Das razões recursais** - No mérito, a interessada reiterou que a elaboração do PEZR tem como pressuposto a ação não só do operador do aeródromo, mas também ações dessa Agência, de órgãos da Aeronáutica e dos municípios abrangidos pelas curvas de ruído. A esse respeito e conforme já

extensamente abordado em Decisão de Primeira Instância Administrativa, para o registro do PEZR apenas se exige do aeródromo, que a elaboração seja feita em cooperação com os municípios, não se exigindo portanto qualquer anuência ou validação pela Prefeitura das curvas ou restrições projetadas, levando em conta ainda que as ações de compatibilização do uso do solo deverão ser buscadas após a efetivação do registro do Plano junto à ANAC.

4.5. Sendo a necessidade de cooperação com o Município uma etapa do processo de elaboração do PEZR, e sendo a necessidade de compatibilização das restrições uma etapa posterior ao registro, não há como se concluir que tenha sido a falta de participação do Município a obstar a apresentação das curvas corrigidas à ANAC, uma vez que para essa etapa não se exigiria, pelo regulamento, a mencionada interação.

4.6. Quanto a afirmação da necessidade de aguardar a aprovação do Plano Diretor Aeroportuário, a Decisão de Primeira Instância Administrativa também exaustivamente já esclareceu que ainda que se pudesse aventar que a identificação, pela ANAC, de inconsistências nas características físicas e/ou operacionais do aeródromo nos citados Planos pudessem justificar a falta de PEZR registrado junto à Agência, certo é que **não justificariam a falta de apresentação do PEZR para registro**, no prazo previsto, pelo operador do aeródromo - que é a irregularidade ora apurada. Com efeito "considerar o planejamento adotado no PDIR" não equivale a "aguardar a aprovação do PDIR para dar início a elaboração do PEZR", não existindo em regulamento a aventada premissa de que a prévia aprovação do Plano pela ANAC seria etapa condicionante à elaboração das curvas de ruído. Assim, não prospera as referidas alegações como impedimentos para cumprimento da norma, restando improcedentes os argumentos de defesa.

4.7. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

4.8. Quanto as argumentações de aplicações de atenuantes, estas serão analisadas no tópico a seguir.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, item 23, Tabela II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. A autuada argumenta que houve o reconhecimento uma vez que esta em momento algum negou a ocorrência do fato que lhe é imputado. Contudo, a argumentação carece de sustentação, uma vez que o interessado apresenta extensa defesa de busca de descaracterização da conduta como infração em defesa prévia e recurso, tendo alegado dentre outros, inexistência de infração por vício material por não ser possível a tipificação da conduta por norma infralegal, afirmação de ilegalidade da obrigação por impossibilidade de cumprimento da conduta, e impossibilidade jurídica da obrigação criada pelo RBAC 161, que afastaria a sua responsabilidade pelo não cumprimento do prazo fixado pela ANAC. Defender-se da prática do ato atribuindo o fato como uma conduta não infracional é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato como infração não tenta descaracterizar o seu comportamento como conduta infracional. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "*prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar*". Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

5.5. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II. Assim, a regularização e aplicação do disposto na norma pelo regulado, não pode servir como aplicação da referida atenuante, devendo a hipótese ser afastada.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 664694188, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 14.000,00**

(quatorze mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3015906** e o código CRC **EA669532**.

SEI nº 3015906

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta: Consulta		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA **Nº ANAC:** 3000550531
CNPJ/CPF: 00352294000110 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral **UF:** DF
End. Sede: Estrada do Aeroporto, Setor de Concessionárias, Lote 5 – Edifício Sede - **Bairro:** **Município:** Brasília
CEP: 71608900

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	663142188	00065036124201563	12/04/2018	06/08/2014	R\$ 20 000,00	29/03/2018	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	664694188	00058542854201750	03/09/2018	31/03/2016	R\$ 10 000,00	06/08/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	664756181	00058541314201759	07/09/2018	13/11/2017	R\$ 35 000,00	17/08/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	664811188	00058014216201824	14/09/2018	01/11/2017	R\$ 35 000,00	20/08/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	664837181	00058541310201771	14/09/2018	13/11/2017	R\$ 10 000,00	30/08/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	665178180	00058013065201897	26/10/2018	06/06/2017	R\$ 10 000,00	01/10/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	665229188	00058016418201819	02/11/2018	18/08/2016	R\$ 10 000,00	10/10/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	665281186	00058014112201810	05/11/2018	31/10/2017	R\$ 8 750,00	22/10/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	665402189	00058016436201892	16/11/2018	18/08/2016	R\$ 10 000,00	19/10/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	665411188	00067000790201896	16/11/2018	09/11/2016	R\$ 10 000,00	22/10/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	665489184	00058016437201837	23/11/2018	18/08/2016	R\$ 10 000,00	26/10/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	665701180	00067001420201876	07/12/2018	18/10/2016	R\$ 8 750,00	16/11/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	665706180	00067001423201818	10/12/2018	19/10/2016	R\$ 8 750,00	16/11/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	665731181	00058004537201811	13/12/2018	30/09/2016	R\$ 10 000,00	12/12/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	665845188	00058016421201824	28/12/2018	18/08/2016	R\$ 10 000,00	03/12/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	666188182	00058003876201880	31/01/2019	27/10/2016	R\$ 40 000,00	31/01/2019	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	666189180	00058003844201884	31/01/2019	26/10/2016	R\$ 10 000,00	31/01/2019	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	666194187	00058014308201812	31/01/2019	31/10/2017	R\$ 17 500,00	31/01/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	666198180	0006503797201865	31/01/2019	23/04/2018	R\$ 8 000,00	02/01/2019	8 000,00	8 000,00		PG	0,00
2081	666210182	00067000725201861	01/02/2019	27/04/2017	R\$ 10 000,00	04/01/2019	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	666212189	00058003856201817	01/02/2019	26/10/2016	R\$ 10 000,00	01/02/2019	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	666213180	000670007300747201821	01/02/2019	29/06/2017	R\$ 10 000,00	03/01/2019	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
Total devido em 17/05/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Cadastro de Lançamentos

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 22 de 22 registros

Página: [1] [1] [] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



CERTIDÃO

Brasília, 23 de maio de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

497ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 23/05/2019

Processo: 00065.003785/2018-55

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 666.802.190

AI/NI: 003239/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - **Relator**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por maioria, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aproveitados os termos do voto do Relator, VENCIDO apenas no tocante à dosimetria de concessão da atenuante de reconhecimento da prática do fato do artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à data do fato.

O relator entende que existe diferença entre reconhecer a ocorrência da conduta e reconhecer que a conduta é uma infração à ordem jurídica. Vogal e presidente vislumbraram que os argumentos de vício de edição da Resolução 25/2008 e vício material da norma infralegal são argumentos de regularidade formal, entendendo aderente a alegação recursal de que "o dispositivo que prevê o reconhecimento da infração como circunstância atenuante não pode ter outro fundamento senão o da boa-fé. Aquele regulado que reconhece a sua falha perante o regulador merece ser beneficiado,

em detrimento daquele que falseia a verdade e faz afirmações inverídicas, alterando a correta compreensão de sua conduta" e "neste cenário, o regulado reconhecer a realidade apontada pelo regulador é um ganho objetivo ao processo, pois os fatos tidos como infracionais tornam-se incontroversos, otimizando a atividade regulatória e sancionadora da ANAC".

Vogal e presidente convergiram com o relator relativamente à materialidade, mas divergiram quanto à dosimetria.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/05/2019, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/05/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3052244** e o código CRC **7A692790**.